

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA Justiça Federal de 1ª Instância/AM
PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2018

MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF 24.342.072/0001-85, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, nº 811, sala 410 – Skye Platinum Offices, Chapada, CEP 69.050-055, na cidade de Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO – RG 2096258-4 e CPF/MF 001.136.022-43, Msc. Engenheiro Civil, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. Contra a r. decisão, que acabou por habilitar EQUIVOCADAMENTE a licitante NORTE ENGENHARIA, CNPJ Nº 26.588.861/0001-26, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Vajamos o que prevê as normas editalícias no item 11.4.3 e subitens, a seguir transcritos:

11.4.3 – A declaração relativa ao item 11.4.2 deverá indicar qual dos profissionais relacionados será o responsável técnico pela obra, com a função de coordenar a equipe técnica e assumir a direção, programação e o controle da obra.

Conforme declaração apresentada pela licitante, vemos que a mesma indicou o Eng. Civil Estácio Alencar para os serviços de piso em concreto, entretanto o mesmo não faz parte do quadro técnico da empresa no CREA, conforme CND n. 949164/2018, além do que o mesmo é militar da ativa da Aeronáutica, Aspirante TENENTE QOCon Tec (CIV), lotado no GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, não podendo desempenhar qualquer ofício ou profissão além das atividades militares, enquanto no serviço ativo da função, conforme lei número 6.880 de 1980, estatuto dos Militares, artigo 5º, que a carreira militar é caracterizada por atividade contínua e inteiramente devotada às atividades militares.

Segue o link para consulta do servidor público, ESTACIO ALENCAR MOTA JUNIOR:

[http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/consulta?](http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/consulta?pagina=41218907)

[paginacaoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=detalhar%2Ctipo%2Csituacao%2Ccpf%2Cnome%2CorgaoExercicio%2CorgaoServidorExercicio%2Cmatricula%2CtipoVinculo%2Cfuncao&peso=41218907](http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/consulta?pagina=41218907)

Portanto, resta claro a intenção da licitante em ludibriar a ADMINISTRAÇÃO e tentar induzir o Pregoeiro ao erro de aceitar um profissional que não poderá desempenhar o papel de responsável técnico, visto que o mesmo cumpre jornada diária de trabalho de 7h as 17h DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA NO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, como o mesmo poderá executar jornada de 4 horas diárias para a Licitante na obra em questão como demonstrado no seu contrato de prestação de serviços, IMPOSSÍVEL!

Desta forma, o atestado do profissional em questão não poderá ser utilizado para fins de habilitação, restando somente o atestado 944056/2018 da Eng Civil SILVIENE ANDRADE SANTOS, entretanto o referido atestado não possui o serviço de Pavimentação em concreto armado, mínimo FCK 30MPA, espessura mínima de 0,1 m (10 cm): 680,70 m2, devendo por este motivo a Licitante ser desabilitada por não cumprir com o item 11.4.8.1 lebra b do edital.

ADEMAIS, A LICITANTE APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO EIVADA DE VÍCIOS, VISTO QUE A MESMA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, DEVENDO FORMULAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ALIQUOTAS QUE A MESMA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, VEJAMOS ACÓRDÃO ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

DESTA FORMA, NA SUA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS A MESMA DEVERIA TER ZERADO OS ENCARGOS Sesi, Senai, Sebrae etc..., E AINDA NA COMPOSIÇÃO DE BDI UTILIZADO ALIQUOTAS DE ISS, PIS, E COFINS CONFORME ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, ENTRETANTO, NÃO PROCEDEU CONFORME ORIENTA A CORTE DE CONTAS E A Lei Complementar n. 123/2006, A QUAL ESTÁ OBRIGADA A CUMPRIR, OCASIONANDO EM SOBREPREGO EM TODOS OS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, DEVENDO PORTANTO A MESMA SER DESCLASSIFICADA.

Em que pesem o intuito desta d. Comissão de Licitações ter agido no nobre escopo de se obedecer ao Edital, e consequente aplicar decisões isonômicas, vê-se que o tal fato não ocorreu com a licitante ora mencionada.

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, bem como seu acolhimento, a fim de que seja reformada a decisão desta d. Comissão de Licitações, com vistas a declarar DESABILITADA a empresa NORTE ENGENHARIA, CNPJ Nº 26.588.861/0001-26.

Não sendo esse o r. entendimento, seja acatada a preliminar levantada, proferindo essa d. Comissão de Licitações outro decisum DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, devendo, ainda, cumprir o disposto no art. 109, § 2º ao 5º, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 19 de SETEMBRO de 2018.

Msc. Eng. Civil Matheus Felipe de Oliveira Lobato
MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 24.342.072/0001-85
Contato: (92) 3085-7685

Fechar